



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Requerimento n.: 30/2019
Autos n.: 1.066.586
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Município de São Francisco
Entrada no MPC: 29/05/2019

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de Denúncia formulada por José Carlos Pereira Neto em razão de supostas irregularidades na Concorrência n. 02/2019, deflagrada pelo Município de São Francisco, cujo objeto é a contratação de parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, para modernização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública.
2. Recebida a Denúncia (fls. 18), a Coordenadoria de Fiscalização de Concessões elaborou estudo técnico às fls. 21/30.
3. O Conselheiro Relator determinou às fls. 32/34 a **suspensão do certame**, ratificada pela Segunda Câmara na sessão do dia 02/05/2019 (fls. 43/45).
4. O Sr. Evanildo Aparecido Carneiro, prefeito municipal, comprovou às fls. 46/48 a suspensão do certame.
5. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para a manifestação preliminar de que trata o art. 61, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Resolução nº 12/2008).
6. A Coordenadoria de Fiscalização de Concessões frisou que não realizou “análise extensiva do edital” tendo em vista a data de recebimento das propostas e apontou as seguintes irregularidades no estudo de fls. 21/30:

Quanto à dimensão econômica/financeira da concessão entende este Órgão Técnico que:

1 O valor da contraprestação **previsto no estudo da concessão está superestimado** em relação ao valor da receita da COSIP da prestação de serviços de iluminação pública da cidade.

2 Os indicadores de desempenho utilizados para determinar a Parcela Variável que integram a Contraprestação Mensal Efetiva da Concessionária, não foram suficientemente detalhados no edital, uma vez que não foram apresentadas suas fórmulas de cálculo, bem como os parâmetros que definiriam a prestação do serviço como satisfatória.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

3 O município de São Francisco não possui contratos de PPP vigentes e que a receita corrente líquida (RCL) do município tem-se mantido estável nos últimos 3 anos, assim, a contraprestação não apresenta um risco de romper o limite de endividamento determinado pela Lei 11079/2004, caso essa tendência se mantenha.

4 nos autos não se encontram quaisquer estudos contendo justificativas para a adoção do modelo de PPP, nos termos previstos na lei 11.079/04, capaz de demonstrar que essa opção atendeu aos postulados da razoabilidade e economicidade necessários à sua legitimação, como ato destinado ao atendimento do interesse público.

Em face do que foi constatado na presente análise, entende Órgão Técnico que o edital deve ser corrigido quanto aos seguintes aspectos:

1 o valor da contraprestação deve ser devidamente justificado, devendo a memória de cálculo constar do edital e das planilhas que embasam o estudo econômico/financeiro da concessão;

2 os indicadores de desempenho devem ser suficientemente detalhados no edital, acompanhados por suas fórmulas de cálculo, bem como os parâmetros que definiriam a prestação do serviço como satisfatória.

3 o estudo da concessão deve conter justificativa hábil a demonstrar que a modelagem escolhida atendeu aos postulados da economicidade e da razoabilidade.

Entende, por fim, este Órgão Técnico que as falhas verificadas no edital representam alto risco de dano ao erário. Por essa razão, impõe-se a concessão do provimento liminar de modo a paralisar o procedimento e a citação dos responsáveis abaixo indicados, para que se manifestem acerca das irregularidades constantes da Denúncia e do presente estudo.

1 Evanildo Aparecido Carneiro, Prefeito Municipal;

2 José Pereira dos Santos Neto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

7. O Conselheiro Relator destacou, na decisão de suspensão do certame, o impacto da contratação da parceria público-privada, por um prazo de 30 anos, no valor de R\$ 79 milhões, nas finanças municipais, bem como o risco de dano ao erário em razão da insuficiência dos estudos técnicos.

8. Assim, à vista da **materialidade e relevância do objeto da Concorrência n. 02/2019**, entende-se necessária a complementação da instrução dos autos com a cópia integral do procedimento licitatório.

9. Do exposto, a fim de complementar a instrução para apuração da legalidade e sustentabilidade econômico-financeira da PPP de iluminação pública, **requer o Ministério Público de Contas:**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- a) intimação do Sr. Prefeito Evanildo Aparecido Carneiro para que encaminhe cópia integral da Concorrência n. 02/2019, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 85, inc. III, Lei Complementar Estadual n. 102/2008;
- b) o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões para complementação do exame da legalidade do edital e dos estudos técnicos de viabilidade (estudos de demandas, projetos de engenharia, operacional, socioambiental etc) e da sustentabilidade econômico-financeira da parceria público-privada;
- c) após, sejam os autos remetidos novamente a este Ministério Público de Contas para manifestação preliminar de que trata o art. 61, §3º, da Resolução n. 12/2008;
- d) alternativamente, seja este *Parquet* de Contas intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2019.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas